



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 010/2024/GPEPSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado perante esta Corte de Contas que, reiteradas vezes (Decisão n. 614/2007, Decisão 649/2007, Decisão 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010), já decidiu que a utilização do

pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esse aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

**CONSIDERANDO** que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da Súmula n. 6/2014/TCE-RO, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica;

**CONSIDERANDO** que a utilização de modalidade na forma presencial, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica, conforme o §2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que, para a contratação de serviços comuns <sup>[1]</sup> que demandavam a utilização da forma eletrônica de Pregão, a Prefeitura Municipal de Monte Negro publicou no Diário da DIOF Edição n. 86, de 10 de maio de 2024, Aviso de Adesão n. 009/SUPEL/2024, gerada pelo Pregão Presencial n. 020/2023, do Município de Sena Madureira/AC;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito Municipal de Monte Negro, **Ivanir José Fernandes**, para que:

- 1 . Justifique, conforme §2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, a motivação para adesão à Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão Presencial n. 020/2023, realizado pelo Município de Sena Madureira/AC, conforme publicação feita no Diário do DIOF Edição n. 86 de 10 de maio de 2024;

Desde logo oriente-se a autoridade que:

2. Quando necessária a adesão a atas de registro de preços decorrentes de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, utilize o instituto da "carona" somente em atas resultantes de pregões eletrônicos, na forma prevista na

3. Somente adira à modalidade e forma diversas do pregão eletrônico, de maneira excepcional, quando o ato for precedido de robusta justificativa, demonstrando que o resultado econômico foi mais vantajoso do que teria sido na forma eletrônica;

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 03 de julho de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

[1] Eventual contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e, acessórios originais de reposição, com implantação de operação de acessórios originais de reposição, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 05/07/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0715661** e o código CRC **18EB16C4**.

